

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

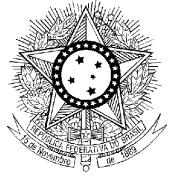
Autor: Deputado FABIANO HORTA

Relatora: Deputada MARIA HELENA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu relatório ao PL 1.308/2015, adotei as sugestões no nobre colega, Deputado Celso Russomanno, e alterei meu substitutivo, fazendo as seguintes modificações:

- No artigo 2º, incluí a expressão “do artigo 31 da Lei 8.078, de 1990”, para garantir que as disposições do Código de Defesa do Consumidor sejam respeitadas, no que concerne à clareza e à precisão das informações de rotulagem;
- No parágrafo único, substituí a expressão “3 (três) meses”, pela expressão “90 (noventa) dias”, para dar mais exatidão ao prazo, tendo em vista que a duração dos meses em dias tem variação; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

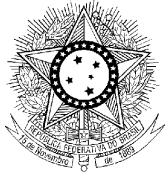
- No artigo 4º, retirei a menção ao “art. 56” da Lei 8.078, de 1990, para que a apenação não se restrinja à esfera administrativa, sendo igualmente aplicável às esferas cível e criminal.

Nosso voto é, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputada **MARIA HELENA**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores acerca de alterações quantitativas nos produtos ofertados à venda aos consumidores.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 31 da Lei 8.078, de 1990, e da disponibilidade de dados acerca da quantidade de quilogramas, litros ou metros contida em cada embalagem de produto comercializado, o consumidor também deverá ser informado acerca do preço de venda equivalente a uma unidade inteira da medida adotada.

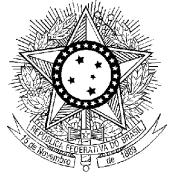
Art. 3º Os fornecedores que realizem alterações quantitativas em produtos embalados devem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - a ocorrência de alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto constante da embalagem existente antes da alteração;

III – a quantidade do produto constante da embalagem após a alteração;

IV – a diferença entre as quantidades previstas nos incisos II e III, em termos absolutos e percentuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputada **MARIA HELENA**
Relatora